



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO XI, Edição Nº 006 – EXTRA, Mimoso do Sul – ES, Sábado, dia 09 de janeiro de 2020

Criado pela Lei Municipal – Nº. 1.849/2010 – Distribuição Gratuita

## DECRETO Nº 006/2021

### DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo reconheceu a existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020;

**CONSIDERANDO** a declaração de

situação de emergência no âmbito do Município de Mimoso do Sul – ES por meio do Decreto Municipal nº 030 de 17 de fevereiro de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a notória escala da infecção humana pelo COVID-19 e que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Mimoso do Sul - ES;

**CONSIDERANDO** o aumento de notificações e casos confirmados e óbitos decorrentes da COVID-19 no Município de Mimoso do Sul - ES;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica determinada a adoção de medidas qualificadas para o funcionamento das atividades relativas ao comércio e serviços no âmbito do Município de Mimoso do Sul - ES, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória — COVID-19, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

**§ 1º.** Todos os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento está autorizado, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas qualificadas de prevenção:

I – Providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área do estabelecimento;

II – Deverão, ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;

III – Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar na entrada dos estabelecimentos comerciais e em suas dependências internas, sempre em locais visíveis, álcool 70º INPM;

IV - Fixar no ponto de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto), que será definido em cooperação com a Vigilância Sanitária;

V - Providenciar o distanciamento social em filas, cadeiras e mesas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, funcionários e colaboradores dos estabelecimentos;

VI – Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial (como em setor de açougue, caixas e outros) e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo;

VII – Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes, bem como executar a desinfecção frequente, entre o uso dos materiais e objetos supracitados;

VIII – Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

**§2º.** Para clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento das pessoas mencionadas no inciso II, do §1º, não poderá ser proibido. Além disso, os estabelecimentos deverão providenciar um funcionário para realizar o controle de entrada e saída, bem como da higienização em geral.

**Art. 2º.** É permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, supermercados e afins, inclusive os localizados as margens de rodovias e estradas, desde que observem as medidas qualificadas de prevenção elencadas nos incisos I a VIII, do §1º, do artigo anterior, garantindo o devido distanciamento social.

**§1º.** O consumo local de bebidas alcoólicas nas dependências de estabelecimentos que utilizam espaços externos como calçadas e passeios públicos adjacentes ao estabelecimento comercial, poderá ser realizado com a redução de 50% do quantitativo total de mesas e cadeiras, sendo de responsabilidade do comerciante zelar pelo cumprimento desta norma.



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO XI, Edição Nº 006 – EXTRA, Mimoso do Sul – ES, Sábado, dia 09 de janeiro de 2020

Criado pela Lei Municipal – Nº. 1.849/2010 – Distribuição Gratuita

**Art. 3º.** Lanchonetes, pizzarias, churrascarias, restaurantes e estabelecimentos do ramo alimentício cujo alvará de funcionamento autorize o expediente após as 18 horas, poderão funcionar normalmente até o limite das 00:00 hora, devendo priorizar atendimentos *delivery* ou *drive thru*.

**Art. 4º.** Os serviços funerários funcionarão somente em relação ao plantão de óbitos.

**§1º.** Fica vedada a realização de velórios em residências.

**§2º.** As cerimônias fúnebres deverão observar as disposições constantes no Decreto Municipal nº 033/2020<sup>1</sup>, limitando-se a 03 (três) horas consecutivas, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes no referido ato normativo.

**Art. 5º.** Fica autorizada a reunião de pessoas em templos de qualquer religião, crença ou culto, respeitada a limitação de ocupação máxima do local em 50% (cinquenta por cento) da capacidade, com afastamento em 1,5 metros entre os participantes.

**§1º.** Além do disposto no *caput* deste artigo, é obrigatória a observância, no que for aplicável, das medidas elencadas no art. 1º, §1º, incisos de I a VIII, deste regulamento.

**Art. 6º.** Fica **OBRIGATÓRIO** aos cidadãos o uso de máscaras durante o deslocamento de pessoas em todo o Município, em estabelecimentos comerciais e repartições públicas.

**§1º.** Conforme Decreto Municipal nº 032/2020, a infringência as determinações constantes em atos normativos municipais que veiculam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus gerará aplicação de sanções, conforme legislação federal, estadual e municipal de regência.

**§2º.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações serão punidas, alternativa e cumulativamente, com as seguintes penas:

I - Advertência;

II – Pena educativa;  
III – Interdição de estabelecimentos comerciais;  
IV – Cassação de licença sanitária; e  
V – multa.

**Art. 7º.** Ficam permitidas as atividades de transporte coletivo urbano e rural no âmbito municipal, observada a necessidade de intensificação das medidas de higienização e prevenção aplicáveis.

**Art. 8º.** Ficam **vedadas**:

I - as atividades de parques de diversão, boates, casas de shows, espaços culturais e afins;

II - os eventos e atividades com a presença de público, bem como sua divulgação, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, música ao vivo em vias públicas e empreendimentos comerciais, salão de festas, eventos científicos, feiras, passeatas e afins;

**Art. 9º.** O funcionamento das academias e estúdios no âmbito Municipal deverá observar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão do COVID-19, devendo evitar aglomerações e promovendo limitação do quantitativo de pessoas.

**§1º.** O funcionamento das academias deverá ser realizado exclusivamente com atendimento em horários agendados, garantindo o controle do número máximo de frequentadores concomitantes.

**§2º.** Não será permitido o atendimento de pessoas que se enquadrem nos parâmetros de Grupo de Risco, exceto atendimento domiciliar por profissional autônomo.

**§3º.** Não será permitido atendimento de pessoas com sintomas de síndromes gripais ou que tiveram contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19, devendo ser impedidas de realizar qualquer atividade física junto as academias ou estúdios pelo prazo de 14 (quatorze) dias consecutivos, independente da apresentação de sintomas no caso de contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19;

**§4º.** Deve ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento.

**§5º.** Deve ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento.

**§6º.** Fica vedada a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento.

**Art. 10.** Aplica-se aos profissionais autônomos e às atividades realizadas em ambientes abertos, no que couber, os procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação da COVID-19 estabelecidos neste Decreto.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, na cassação de seu Alvará de Funcionamento, na forma da lei, além do encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual, podendo, ainda, ser aplicadas as sanções previstas em outros atos normativos municipais que objetivam o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme §2º, do Art. 6º, do presente.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 09 de janeiro de 2020.

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> [http://mimosodosul-es.portaltip.com.br/consultas/documentos.aspx?id=132](http://mimosodosul.es.portaltip.com.br/consultas/documentos.aspx?id=132)